

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

**REPRESENTAÇÃO COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 42 DO RITCE¹)**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. Dos Fatos

A presente Representação fundamenta-se nos fatos denunciados na Notícia de Fato nº 09956/2025-3, relacionada ao Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025, destinado à contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social de Trairi.

Após análise do processo seletivo, verificou-se que a seleção é baseada apenas em entrevistas e prova de títulos, cada um com peso de até 50% da pontuação total, não assegurando a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

¹ Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

2. Fundamentação

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal²⁴, os processos seletivos públicos, seja na modalidade de concurso público, seja na de processo seletivo simplificado, devem observância aos basilares princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme preceituado no *caput* do artigo 37 da CF/88.

A Lei Municipal nº 1.036/2022 (dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público) é silente sobre a forma através da qual deve ocorrer o processo seletivo, dispondo apenas que o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação.

Contudo, em consulta o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social de Trairi, com 79 (setenta e nove) vagas para diversos cargos de nível superior e médio, verificou-se que a Administração Municipal optou por **dispensar** a prova de conhecimento, aplicando apenas a entrevista e a prova de títulos:

06 – ETAPAS DAS PROVAS

6.1 – 1ª Etapa/Entrevista

- a) A 1ª etapa constará de uma avaliação por meio de entrevista aplicada para todos os cargos.
- b) A entrevista será de caráter classificatório e eliminatório, **valendo até 10 (dez) pontos**.
- c) A entrevista será realizada através de instrumento próprio para esse fim, denominado Roteiro de Entrevista, com base nas competências profissionais, a fim de uniformizar as perguntas, levando em conta fatores como: planejamento, conhecimento técnico e específico da área/metodologia e coletividade no trabalho.
- d) A entrevista com os candidatos será realizada no Auditório da Casa dos Conselhos, localizado à Rua Fortunato Barroso, s/n, bairro Centro, conforme horário a ser definido em edital de convocação para a entrevista, a ser publicado no dia de 14 de maio de 2025.
- e) As entrevistas acontecerão no dia 18 de maio de 2025.
- f) A data e horários inicial e final da entrevista poderão ser alterados por necessidade e decisão da Comissão responsável pelo Processo Seletivo Simplificado, sendo devidamente publicizados no site www.universidadepatativa.com.br

6.1.2 – 2ª Etapa / Prova de Títulos

- a) A 2ª etapa constará de Prova de Títulos, de caráter classificatório e eliminatório, para todos os cargos.
- b) Os candidatos deverão entregar Curriculum Vitae Simplificado, conforme modelo a ser disponibilizado no site www.universidadepatativa.com.br, contendo as informações abaixo relacionadas com as devidas comprovações

²⁴Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB” (RE 635648, Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/6/2017)

no momento da realização da entrevista, devendo entregar ao entrevistador o curriculum conforme modelo disponibilizado com as documentações comprobatórias dos títulos.

c) Serão considerados, para efeitos de classificação, somente os títulos especificados no quadro abaixo, deste Edital, **limitada à pontuação máxima de 10 (dez) pontos**:

NÍVEL SUPERIOR

Titulação	Valor unitário em pontos	Valor máximo em pontos
Especialização, dentro da sua área de atuação com carga horária mínima de 360h.	3,00 x 1	3,00
Curso de capacitação na área de atuação com carga horária de 20 a 80h/a, limitado a dois cursos, realizados nos últimos 5 anos	0,50 x 2	1,00
Curso de capacitação na área de atuação com carga horária acima de 80h/a, limitado a um curso, realizados nos últimos 5 anos	1,00 x 1	1,00
Experiência de trabalho no exercício da profissão, limitado a 5 anos, sendo 1 ponto por ano.	1,00 x 5	5,00

NÍVEL MÉDIO

Titulação	Valor unitário em pontos	Valor máximo em pontos
Curso de capacitação na área de Assistência Social e/ou na área de atuação com carga horária de 20 a 80h/a, limitado a dois cursos, realizados nos últimos 5 anos	0,50 x 2	1,00
Curso de capacitação na área de Assistência Social e/ou na área de atuação com carga horária acima de 80h/a, limitado a dois cursos, realizados nos últimos 5 anos.	2,00 x 2	4,00
Experiência de trabalho na área de programas e projetos no âmbito do SUAS, limitado a 5 anos, sendo 1 ponto por ano	1,00 x 5	5,00

Após análise do referido edital, constatou-se a ocorrência de irregularidade na metodologia de seleção prevista no certame. Tal vício reside na adoção de critérios (entrevista e prova de títulos) considerados insuficientes para assegurar a seleção isonômica entre os candidatos.

Em relação à 1ª etapa (entrevistas), o subitem 6.1.2, “C” do edital estabelece que tal critério **possui o mesmo peso da prova de títulos, correspondendo a até 50% da pontuação total da seleção.**

Contudo, depreende-se um **elevado grau de subjetividade** na atribuição de pontuação às entrevistas, consoante a dicção do subitem 6.1, alínea “C”, do Edital nº 1/2025, o qual dispõe que: “a entrevista será realizada através de instrumento próprio para esse fim, denominado Roteiro de Entrevista, com base nas competências profissionais, a fim de uniformizar as perguntas, levando em conta fatores como: planejamento, conhecimento técnico e específico da área/metodologia e coletividade no trabalho”. **Outrossim, importa destacar que a referida fase possui o mesmo peso da prova de títulos (até 50% da pontuação total), nos termos do item 6.1.2, “C”.**

Quanto à segunda fase do certame (prova de títulos), embora se reconheça os critérios objetivos e a relevância de sua aplicação, este Órgão Ministerial manifesta o entendimento de que o aludido critério deve ser empregado de maneira complementar à seleção por meio de provas objetivas. As provas escritas, em sua natureza, atendem de forma mais eficaz aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, por conferirem maior isonomia e objetividade ao processo seletivo.

Sobre a matéria, por meio do Acórdão nº 6444/2024 (Processo nº 17498/2023-3), este Tribunal julgou procedente Representação do Ministério Público Especial em face de irregularidades no Edital do Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 2/2023, da Secretaria de Assistência Social de Mauriti/CE, sobretudo em virtude de a seleção ser baseada apenas em entrevista e análise curricular:

“ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, o que se segue:

A) CONHECER da presente Representação em face do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

B) JULGAR procedente a presente **REPRESENTAÇÃO**, em virtude da confirmação das falhas identificadas no Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva no 02/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE;

C) REVOGAR a medida cautelar concedida por intermédio do Despacho Singular no 48072/2023, homologada por esta Corte mediante a Resolução no 5031/2023;

D) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE que, em futuros processos seletivos, que:

D.1) inclua a realização de provas escritas para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

D.2) apenas adote a análise curricular e/ou entrevistas como método complementar de avaliação no certame, adotando critérios objetivos e impessoais claros de avaliação;

D.3) estabeleça prazos de inscrição razoáveis para proporcionar a publicidade adequada ao Certame, de modo que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade;
E) ARQUIVAR os autos, após cumpridas as medidas anteriores e ocorrendo o trânsito em julgado.”

Por fim, cabe destacar que o cronograma do Edital contemplou exíguo prazo de apenas 1 (um) dia para interposição de recursos, circunstância que se revela desarrazoada, em consonância com o entendimento firmado no Processo nº 23873/2023-0 (Resolução nº 6646/2023³), proferido em Representação do Ministério Público Especial em face de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Mauriti.

Diante do exposto, caso o município entenda por prosseguir com a seleção, **impõem-se as necessárias alterações do edital**, incluindo a realização de provas escritas para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris*, diante da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025, e o *periculum in mora*, dado que a realização das entrevistas está prevista para ocorrer em **18/05/2025**.

Importa ressaltar que este Tribunal julgou procedente Representação (Processo nº 17498/2023-3) para determinar a suspensão de Processo Seletivo visando a contratação de servidores temporários no âmbito da Secretaria de Assistência Social do Município de Mauriti, dada a existência de irregularidades semelhantes às apontadas por este Órgão Ministerial nos presentes autos.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Trairi que **suspenda**, na fase em que se encontra, o **Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025**, até deliberação ulterior desta Corte de Contas.

4. Conclusão

Ante o exposto, e tendo em vistas as irregularidades identificadas no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025, o Ministério Público de Contas requer que:

³Sobre o exíguo prazo para a fase recursal, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará segundo a qual “é verossímil a alegação de possível desvio de finalidade, a possibilitar eventual favorecimento de candidatos, em razão da falta de publicidade suficiente e redução injustificada do caráter competitivo do certame.” (Agravo de Instrumento - 0624884-36.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/07/2022, data da publicação: 18/07/2022).”

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo **determinado** à Sra. Vânia Maria Sales Castro (Secretária de Assistência Social) que **suspenda**, na fase em que se encontra, o Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025, destinado à contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social de Trairi, até deliberação ulterior desta Corte de Contas;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo à Sra. Vânia Maria Sales Castro (Secretária de Assistência Social) para que se manifeste sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação;

e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja **determinado** à atual gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Trairi que, caso deseje prosseguir com o Processo Seletivo em análise:

e.1) inclua no processo seletivo a realização de provas escritas para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

e.2) apenas adote a prova de títulos e/ou entrevistas como método complementar de avaliação no certame, adotando critérios objetivos e impessoais claros de avaliação;

e.3) estabeleça prazos razoáveis para interposição de recursos no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas